



MENSAGEM Nº.024/2023.

Carnaubal (CE), 14 de setembro de 2023.

1

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 024/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº. 024/2023**, desta data, o qual **Dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União, com a finalidade de cumprir, no âmbito do Município de Carnaubal, ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Assim, diante da urgência e da peculiaridade do caso, o Chefe do Poder Executivo, requer que esta deliberação ocorra em sessão extraordinária nesta Casa Legislativa, nos termos dos **arts.114, 118, I, §1º, ambos do Regimento interno da Câmara Municipal de Carnaubal**, ante a importância do tema e da urgência da tramitação, para que seja aprovado e, posteriormente, sancionado para que o Município de Carnaubal possa repassar aos profissionais da *enfermagem, técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no Município de Carnaubal, o que lhe são de direito, em consonância com o que ficou determinado pelo Ministério da Saúde e demais regulamentações que são inerentes ao caso.*



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

2

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos Edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, onde, no caso, que seja tramitado a presente proposição em caráter de extrema urgência, na sessão extraordinária, em cumprimento ao Regimento Interno da Casa, inclusive, no que concerne a tramitação nas Comissões, para os devidos fins de direito.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de extrema urgência na tramitação desta proposta na sessão extraordinária convocada especificamente para tal desiderato, nos termos do art.133, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE
CEP: 62.375-000 CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

3

Por intermédio do **Projeto de Lei (PL) nº. 024/2023** este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 014/2023, desta data, o qual **Projeto de Lei (PL) nº. 024/2023**, desta data, o qual **Dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União, com a finalidade de cumprir, no âmbito do Município de Carnaubal, ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa cumprir com o seu papel institucional e realizar o repasse aos profissionais tal qual assegura a legislação, para tal desiderato, levando em conta, o respeito e a importância que o Chefe do Executivo possui para com tais profissionais e ao mesmo tempo, o papel importante que os mesmos desempenham na âmbito deste município e para com a população, principalmente para os que mais precisam.

Assim, no caso em testilha, precisa que seja aprovado a presente LEI, para que o Município possa proceder com o pagamento das **parcelas de forma retroativa a maio de 2023 aos referidos profissionais, dado que, tais valores serão até dezembro do corrente ano.**

A atual gestão do Governo Federal assumiu o compromisso de efetivação do Piso Nacional da Enfermagem. Neste ano, os profissionais receberão as **parcelas de forma retroativa a maio de 2023.**



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

4

Em relação a estados, municípios e Distrito Federal, foi realizado com êxito um amplo processo de levantamento de dados dos profissionais da enfermagem junto aos estados e municípios, o que permitirá melhor apuração dos valores a serem repassados a cada ente da federação.

De acordo com as orientações da Advocacia Geral da União (AGU), o cálculo do piso será aplicado considerando o vencimento básico e as gratificações de caráter geral, fixas e permanentes, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitório. A metodologia de repasse aos entes e o monitoramento da implementação do piso em nível nacional foi resultado de discussão em grupo de trabalho com a participação de diferentes pastas (Ministério da Saúde, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério do Planejamento e Orçamento, Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União), sob supervisão dos ministérios que integram a estrutura da Presidência da República e coordenação da Casa Civil. O Governo Federal reafirma a importância dos trabalhadores do SUS e reitera seu compromisso em garantir a implementação do piso para profissionais da enfermagem federais, estaduais e municipais, ou que atuam em estabelecimentos que atendem pelo menos 60% dos seus pacientes pelo SUS.

Porém, é importante trazer à linha do tempo, ante a celeuma que envolveu essa matéria, senão vejamos:

Em 14 de julho de 2022 – foi APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 124. Primeiro passo para a institucionalização do piso, esta emenda permite a edição posterior de uma Lei Federal que deveria regulamentar o pagamento mínimo às categorias da enfermagem.

Em 06 de agosto de 2022 – foi aprovado a LEI Nº 14.434. Institui o piso de R\$ 4.750,00 para enfermeiros, 70% desse valor para técnicos de enfermagem, e 50% para parteiras e auxiliares de enfermagem.

Em 04 de setembro de 2022 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 7222. A Confederação Nacional Saúde vai ao Supremo Tribunal Federal para alegar que a Lei nº 14.434 é inconstitucional. Em decisão cautelar, ou seja, antes do julgamento definitivo, o ministro Luís Roberto Barroso suspendeu os efeitos da Lei. Ele também solicitou esclarecimentos a instituições públicas e privadas sobre os impactos financeiros da decisão e os riscos para a empregabilidade no setor.

Em 22 de setembro de 2022 - EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 127. Para esclarecer a fonte de custeio no setor público, o Congresso Nacional aprovou esta norma que prevê que a União deve prestar assistência financeira complementar a estados, municípios e Distrito Federal, além das entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE
CEP: 62.375-000 CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Em 12 de maio de 2023. Aprovado a LEI Nº 14.581. O Presidente Lula sanciona Lei que abre crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde para garantir a estados e municípios o auxílio financeiro complementar para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem.

Em 03 de julho de 2023. O SUPREMO JULGA A ADI 7222. A aprovação de crédito especial para que a União oferecesse auxílio financeiro a estados, municípios e Distrito Federal, assim como a Portaria GM/MS nº597 (que estabeleceu regras para a transferência dos recursos da União para a assistência financeira complementar), foram fundamentais para que o ministro Luís Roberto Barroso restabelecesse os efeitos da lei do piso salarial nacional para as categorias da enfermagem. Em decisão colegiada, o STF também fixou que, caso não haja acordo coletivo, o piso deve ser pago aos trabalhadores do setor privado em um prazo de 60 dias a partir da publicação da ata do julgamento. Por fim, o Supremo decidiu que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 44 horas semanais de trabalho.

E, por fim, em 16 de agosto de 2023 foi Publicada a Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que substitui a Portaria GM/ MS nº 597/2023, e estabelece novos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Assim, conforme decisão do STF e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso salarial de profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, bem como para os estabelecimentos contratualizados com atendimento de pelo menos 60% de pacientes no Sistema Único de Saúde - SUS, é o mês de maio do ano de 2023. Ou seja, todos esses profissionais possuem o direito ao piso de forma retroativa a maio de 2023. Para os demais profissionais celetistas do setor privado em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), os efeitos da decisão do STF mais recente serão contados a partir de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão do Supremo. Caso não haja acordo em um prazo de 60 dias, os valores definidos na Lei nº 14.434/2022 serão aplicados. Vale ressaltar que as instituições privadas que não atendam pelo menos 60% de seus pacientes pelo SUS não fazem jus ao auxílio financeiro da União. As diferenças entre as regras para o setor público em relação ao setor privado se destinam a garantir o tempo para negociação coletiva prévia, como determinou o STF na ADI 7222.



O projeto de lei dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434 de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

O Executivo reconhece a importância destes profissionais para uma saúde pública de qualidade e reforço que faremos tudo de forma transparente e de acordo com o que determina o Ministério da Saúde (MS) e o Supremo Tribunal Federal - STF.

A Portaria GM/MS nº 1135/2023, publicada pelo Ministério da Saúde (MS) dia 16 de agosto de 2023, apresenta alguns critérios e procedimentos do repasse da assistência financeira complementar, para o pagamento do piso salarial nacional de enfermagem e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023, retroativos aos meses de maio a agosto. **Os repasses serão feitos de acordo com as informações alimentadas no Programa InvestSUS. A assistência complementar está prevista até dezembro de 2023.**

O auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com a parcela remuneratória fixa, geral e permanente (VB +FGP) paga aos profissionais. Os dados de remuneração de cada profissional estão sendo preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS). A partir desses dados, a União calculará a distribuição da assistência financeira complementar, que será destinada aos entes ou estabelecimentos que não atingem o “Piso da Enfermagem” no mês de referência. A transferência será feita por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos implementarem o pagamento do piso aos seus profissionais de enfermagem, assim como repassarem os valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS).

OS REPASSES DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA OS ENTES E ENTIDADES SUBNACIONAIS serão realizados pelo FNS, por meio de transferências “fundo a fundo” aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica, em instituição financeira federal oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para que estas recebam os repasses de parcelas para pagamento do piso. As informações referentes ao pagamento dos valores estarão disponíveis no Portal de Informações do Fundo Nacional de Saúde (www.portalfns.saude.gov.br).



Após a transferência federal, os pagamentos aos profissionais elegíveis serão realizados pelo gestor local do SUS, junto com a remuneração que já lhes é devida. Estados, municípios e DF serão os responsáveis pelo repasse dos valores às entidades privadas contratualizadas e que fizerem jus a esse complemento, o qual será usado para pagar o valor complementar ao piso de seus profissionais da enfermagem.

Ademais, será TRANSFERIDA A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA AS ENTIDADES PRIVADAS QUE PODEM RECEBER ESSE AUXÍLIO, ou seja, caberá aos gestores estaduais, municipais e distrital o repasse dos recursos às entidades filantrópicas e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS. Os recursos transferidos pelo FNS aos gestores locais serão repassados às entidades privadas em até 30 (trinta) dias após o repasse do Fundo Nacional de Saúde. O sistema InvestSUS irá disponibilizar a memória de cálculo da assistência financeira complementar para cada ente federado individualmente, a fim de balizar a transferência às entidades privadas. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo.

OS REPASSES terão frequência mensal. O pagamento do exercício de 2023 terá nove parcelas (referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023). Os meses já superados serão pagos retroativamente, sendo que, no mês de dezembro, haverá o repasse de até duas (2) parcelas.

Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Carnaubal irá proporcionar aos profissionais da enfermagem obter maiores benefícios, tudo isso irá contribuir para um desenvolvimento maior para o Município, sem falar, ainda, que irá proporcionar além de uma melhor valorização do profissional, refletindo, assim, em melhorias para a população de Carnaubal.

Destarte, pelas matérias que estão sendo tratadas e deliberadas no regimento interno, apenas por meio de lei é que se poderá autorizar tal situação.

Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:



No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual;

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.



af.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

10



Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

11

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - [LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

No caso, destaca-se que a Secretaria de Saúde apresentou Declaração informando que possui lastro para poder cumprir com o pagamento, ou seja, foi feito Estudo Econômico de Impacto Financeiro, onde, o Setor Contábil e Financeiro do Município fez um estudo amplo e demonstrando que possui lastro para poder arcar com a aprovação deste projeto, tanto para o corrente ano, como também para os anos subsequentes, conforme documentos anexos e que seguem como anexo ao presente projeto de LEI.

Assim, para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista a implantação do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros (as), Técnicos (as) de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e Parteiras (os), assim como a virtual projeção para os exercícios de 2024 e 2025, foram utilizados os valores relativos aos elementos de despesas "3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"; "3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil" e "3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais", constante no planejamento orçamentário deste Município, e através das seguintes fontes de receitas:



1500100200 – Receita de impostos e transferência
1600000000 – Transferência SUS bloco de manutenção
1605000000 – Transferência complementação piso enfermagem.

Assim, fora observado e cumprido a avaliação prévia acerca do impacto financeiro e orçamentário sobre o Município de Carnaubal e os riscos para sua solvabilidade, nos termos da Constituição Federal, art. 169, §1º, I e art. 113 do ADCT, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, foi cumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal, **notadamente em seu artigo 16**, o qual estabelece a necessidade de demonstração de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesa. Sendo assim, pode-se dizer que o impacto orçamentário financeiro é necessário sempre que um projeto de lei apresenta implicações financeiras para o município. Isso inclui tanto projetos que gerem despesas adicionais ao orçamento público como aqueles que impliquem renúncia de receitas, como é o caso, e que foi devidamente cumprido e respeitado, tanto pela Secretaria de Saúde, como também pelo Executivo Municipal, ante a juntada de minucioso Estudo de Impacto Econômico – Financeiro.



Assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será instruída com as seguintes informações: descrição completa da despesa; especificação dos elementos que compõem a despesa, detalhando as quantidades e os valores correspondentes; programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes; identificação da fonte de recurso que irá financiar a despesa; natureza da ação governamental: se envolve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo; especificação dos mecanismos de compensação da despesa.

Logo, estamos sendo cumprido o que dispõe a Corte Máxima de Justiça do Brasil, onde, no julgamento da **ADI 6303/RR (DJe 18.03.2022)**, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu que o mencionado dispositivo, introduzido pela EC 95/2016, aplica-se a todos os entes subnacionais, e não somente à União. Confirma-se a ementa do precedente, verbi:

“Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. (...) As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. **O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”.** **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência



de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"**, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (grifos do relator)

No mesmo sentido, confira-se o julgamento, pelo STF, da mencionada ADI 6303/RR (DJe 18.03.2022), cuja ementa foi transcrita anteriormente, bem como a ADI 6080 AgR (DJe 26.02.2021).

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei. Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementadas a seguir:

"[...] (...) ... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação



com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade.** JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).

Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal**, onde destaco abaixo os seguintes artigos (**Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169**), senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo



Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

16

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de criação** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."

(STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).

"**A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo."

(STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nº: **875623**

Sessão do dia: **27/06/12**

Relator: **Conselheiro Sebastião Helvecio**

Natureza: **Consulta**

Procedência: **Prefeitura Municipal de Serra da Saudade**

3— CONCLUSÃO

Diante do exposto, conluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito



adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. **Entretanto, salientando, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.** Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]"

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;** INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

19

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE
CEP: 62.375-000 CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Projeto de Lei nº 24/2023, de 14 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União, com a finalidade de cumprir, no âmbito do Município de Carnaubal, ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no Município de Carnaubal e dá outras providências.

20

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CEARÁ, Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União ao Município de Carnaubal à título de Assistência Financeira Complementar, visando cumprir ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial, para os fins desta Lei, o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias:

I – Considera vantagens pecuniárias de natureza fixa: entendidas como as parcelas cujos valores não variam em virtude de eventuais requisitos, condições ou circunstâncias pessoais específicas, sendo o pagamento feito em valores iguais para todos os agentes públicos de cargo e jornada de trabalho idênticos, a exemplo de parcela mínima das gratificações de desempenho;



II – Considera vantagens pecuniárias de natureza geral: entendidas como as parcelas pagas indistintamente a todos os agentes públicos investidos em mesmo cargo, a exemplo de gratificação por desempenho.

II – Considera vantagens pecuniárias de natureza permanente: entendidas como contraprestações pecuniárias que não são transitórias ou temporárias e que são atreladas ao cargo, e não ao servidor que o ocupa, a exemplo da gratificação por desempenho.

Art. 3º. Não contabilizarão no piso salarial:

§ 1º. Parcelas indenizatórias:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- III. salário-família;
- IV. abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- V. adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- VI. adicional por tempo de serviço.

§ 2º. Vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias:

- I. gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- II. adicional noturno;
- III. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- V. Gratificação por título;
- VI. Abonos;
- VII. Auxílios;
- VIII. Gratificação por exercício de função;
- IX. Anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes;



Art. 4º. O valor da Assistência Financeira Complementar não alterará o vencimento-base dos respectivos servidores.

Art. 5º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 6º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores à título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento, em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Para o alcance do piso salarial estipulado na Lei nº 14.434/2022, fica autorizado, o município, a conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, vinculados à Administração Pública Municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, tendo, por referência, a partir de 2023, os critérios estabelecidos na Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e, a partir de então, os atos normativos oriundos do Ministério da Saúde, que versem sobre a matéria.

Art. 7º. A natureza das parcelas que compõem o piso nos valores referidos no artigo 1º e a carga horária a ser considerada para efeito da implementação deste seguirão as regras estabelecidas nos normativos e orientações do Ministério da Saúde e em consonância com os dados integrados do INVESTSUS, observados os repasses da União ao Município por servidor cuja remuneração não alcança o valor do piso.

Parágrafo único. Somente receberá os valores quem estiver devidamente cadastrados no INVESTSUS.

Art. 8º. Para fins de atingimento do piso, o pagamento da diferença salarial à título de Assistência Complementar da União não alterará o atual regime jurídico aplicado pelo município à categoria dos servidores contemplados por esta Lei.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento-base dos respectivos servidores, nos termos da legislação municipal aplicável.



Art. 9º. Os valores repassados à título de Assistência Financeira Complementar da União serão destacados no contracheque dos profissionais, com rubrica específica.

Art. 10. Caberá ao gestor municipal prestar contas da aplicação dos valores repassados à título de Assistência Financeira Complementar da União no Relatório Anual de Gestão – RAG, assim como, serão observados as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE e demais aplicados a espécie.

Art. 11. As despesas do Município para fins de pagamento e repasse advindos da União Federal, decorre no planejamento orçamentário deste Município, e através das seguintes fontes de receitas:

1500100200 – Receita de impostos e transferência
1600000000 – Transferência SUS bloco de manutenção
1605000000 – Transferência complementação piso enfermagem.

Art. 12. Decorrerão da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, autorizada, se necessário, a abertura de crédito especial, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Fica de logo, também autorizado, em caso de necessidade a suplementação de recurso financeiro, para o cumprimento do disposto nessa legislação, visando, com isso, que o Ente Público Municipal não incorra em nenhuma sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para fins de justificativa quando da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, no momento oportuno.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos *retroativos* a 1º de maio de 2023, para todos os fins de direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 14 de setembro de 2023.


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO Nos Termos
do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Objeto do Gasto: IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS(AS), TÉCNICOS(AS) DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS(OS).

Declaro, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Carnaubal em, 12 de setembro de 2023

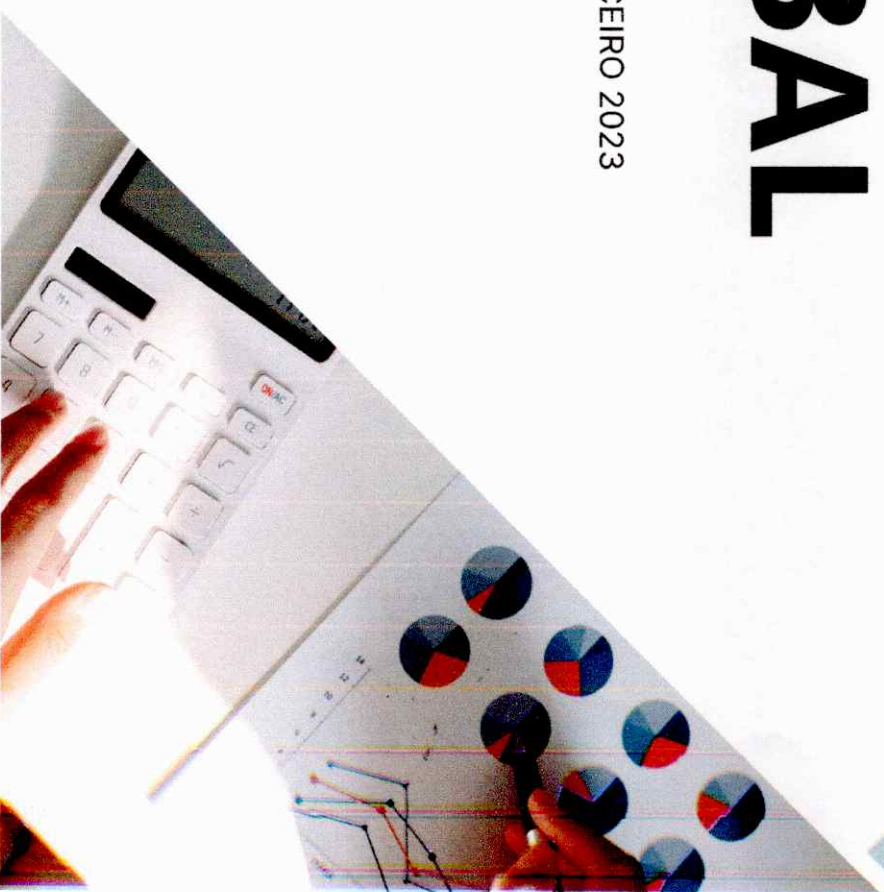
Daniely Rodrigues de Almeida Macedo
Gestora do FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARMAUBAL

PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM
ESTUDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 2023



PROPOSTA SALARIAL REAJUSTE PISO NACIONAL SALÁRIO BASE	
VALOR DOS ENFERMEIROS COM PISO NACIONAL	4.750,00

SALÁRIO BASE ATUAL	
VALOR DOS ENFERMEIROS (CREDENCIADOS)	3.600,00

VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL /SALÁRIO ATUAL DOS ENFERMEIROS CREDENCIADOS	
ENFERMEIROS CREDENCIADOS VALOR DO AUMENTO	1.150,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	15
(QUINZE) ENFERMEIROS CREDENCIADO	
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	54.000,00
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS REAJUSTADO COM O PISO POR MÊS	71.250,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	17.250,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	15
(QUINZE) ENFERMEIROS CREDENCIADO	
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR ANO	648.000,00
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR ANO	855.000,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO	207.000,00

VALOR DOS ENFERMEIROS CREDENCIADOS REF. AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023 COM O REAJUSTE DO PISO	570.000,00
--	------------

PROPOSTA SALARIAL REAJUSTE PISO NACIONAL SALÁRIO BASE	VALOR DOS TÊC. ENFERMAGEM COM PISO NACIONAL	3.325,00
--	---	----------

SALÁRIO BASE ATUAL	VALOR DOS TÊC. ENFERMAGEM (CREDENCIADOS)	1.600,00
---------------------------	--	----------

VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL/SALÁRIO ATUAL DOS TÉCNICOS CREDENCIADOS	TÊC. DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS VALOR DO AUMENTO	1.725,00
---	--	----------

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	VINTE E OITO) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS	28 (
	TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	44.800,00
	TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR MÊS	93.100,00
	VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	48.300,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	VINTE E OITO) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM CREDENCIADOS	28 (
	TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR ANO	537.600,00
	TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS CREDENCIADOS COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR ANO	1.117.200,00
	VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO	579.600,00

VALOR DOS TÉCNICOS CREDENCIADOS REF. AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023 COM O REAJUSTE DO PISO	744.800,00
---	------------

PROPOSTA SALARIAL REAJUSTE PISO NACIONAL SALARIO BASE	
VALOR ENFERMEIROS COM PISO NACIONAL	4.750,00

SALARIO BASE ATUAL	
VALOR ENFERMEIROS (FOLHA DE PAGAMENTO)	2.400,00

VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL /SALARIO ATUAL DOS ENFERMEIROS (FOLHA DE PAG)	
ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAG. VALOR DO AUMENTO	2.350,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL (DEZESSETE) ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAGAMENTO	
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	40.800,00
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR MÊS	80.750,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	39.950,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL (DEZESSETE) ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAGAMENTO	
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAG. SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR ANO	489.600,00
TOTAL DESPESA COM OS ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR ANO	969.000,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO	479.400,00

VALOR DOS ENFERMEIROS EM FOLHA DE PAG. REF. AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023 COM O REAJUSTE DO PISO	
646.000,00	

VALOR DO TÉCNICO COM PISO NACIONAL	3.325,00
PROPOSTA SALARIAL REAJUSTE PISO NACIONAL SALÁRIO BASE	

SALÁRIO BASE ATUAL	
VALOR TÉCNICOS (FOLHA DE PAGAMENTO)	1.320,00

VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL/SALÁRIO ATUAL DOS TÉCNICOS (FOLHA DE PAG)	
TÉCNICOS EM FOLHA DE PAG. VALOR DO AUMENTO	2.005,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL (DEZESSEIS) TÉCNICOS EM FOLHA DE PAGAMENTO	16
TOTAL DESPESA COM OS TÉCNICOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	21.120,00
TOTAL DESPESA COM OS TÉCNICOS EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR MÊS	53.200,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	32.080,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL (DEZESSEIS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO	16
TOTAL DESPESA COM OS TÉCNICOS EM FOLHA DE PAG. SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR ANO	253.440,00
TOTAL DESPESA COM OS TÉCNICOS EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR ANO	638.400,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO	384.960,00

VALOR DOS TÉCNICOS EM FOLHA DE PAG. REF. AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023 COM O REAJUSTE DO PISO	452.200,00
--	------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
 ESTUDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO COM O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

PROPOSTA SALARIAL REAJUSTE PISO NACIONAL SALÁRIO BASE	
VALOR DO AUXILIAR COM PISO NACIONAL	2.375,00

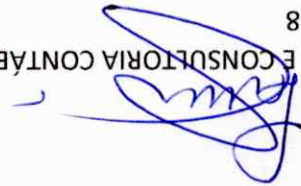
SALÁRIO BASE ATUAL	
VALOR AUXILIAR (FOLHA DE PAGAMENTO)	1.320,00

VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL /SALÁRIO ATUAL DOS AUXILIARES (FOLHA DE PAG)	
AUXILIARES EM FOLHA DE PAG. VALOR DO AUMENTO	1.055,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	09
(NOVE) AUXILIARES EM FOLHA DE PAGAMENTO	
TOTAL DESPESA COM OS AUXILIARES EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	11.880,00
TOTAL DESPESA COM OS AUXILIARES EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR MÊS	21.375,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR MÊS	9.495,00

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL	09
(NOVE) AUXILIARES DE ENFERMAGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO	
TOTAL DESPESA COM OS AUXILIARES EM FOLHA DE PAG. SEM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR ANO	142.560,00
TOTAL DESPESA COM OS AUXILIARES EM FOLHA DE PAG. COM O REAJUSTADO DO PISO NACIONAL POR ANO	256.500,00
VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO POR ANO	113.940,00

VALOR DOS AUXILIARES EM FOLHA DE PAG. REF. AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2023 COM O REAJUSTE DO PISO	323.000,00
---	-------------------



RESUMO GERAL DO IMPACTO ORÇAM./FINANC. COM A IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL	
TOTAL GERAL DO SALARIO BASE DE TODOS OS PROFISSIONAIS PAGOS SEM O PISO NACIONAL POR MÊS	172.600,00
TOTAL GERAL DO SALARIO BASE DE TODOS OS PROFISSIONAIS A SEREM PAGOS COM O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS	319.675,00
VALOR DO AUMENTO DO SALARIO BASE APÓS O REAJUSTE DO PISO NACIONAL POR MÊS (FOLHA E CREDENCIADOS)	147.075,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS INSS E FGTS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	
INSS E FGTS SOBRE A FOLHA SEM O REAJUSTE POR MÊS	22.140,00
INSS E FGTS SOBRE A FOLHA COM O REAJUSTE POR MÊS	46.597,50
DIFERENÇA INSS E FGTS POR MÊS	24.457,50
GRATIFICAÇÃO DE 25% SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	
GRATIF. 25% SOBRE A FOLHA SEM O REAJUSTE POR MÊS	18.450,00
GRATIF. 25% SOBRE A FOLHA COM O REAJUSTE POR MÊS	38.831,25
DIFERENÇA 25% DAS GRATIFICAÇÕES POR MÊS	20.381,25
CONCLUSÃO	
TOTAL GERAL DO AUMENTO APÓS O REAJUSTE POR MÊS REFERENTE AOS PROFISSIONAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CREDENCIADOS, OBRIGAÇÕES PATRONAIS E GRATIFICAÇÕES DE 25% SOBRE O SALARIO BASE	191.913,75
VALOR MENSAL DA ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEM. DA UNIÃO DEST. AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL CONFORME PORTARIA Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023	127.561,75
DIFERENÇA A SER CUSTEADA PELO MUNICIPIO POR MÊS	64.352,00